



## **PARECER JURÍDICO**

**Recorrente: Agropecuária São Gotardo Ltda**

**Processo: 444997/16      Auto de Infração: 44428/2010**

### **I - Relatório**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.44428/2010 no dia 22/11/2010, vez ter sido constatado que o empreendimento atuado, cumpriu fora do prazo as condicionantes 5, 6 e 8 e descumpriu a condicionante 7 e 9, estabelecidas na licença de operação 67/2006.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o atuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, proferida em 18 de maio de 2010.

Em 14/11/2016, o atuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 08/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o atuado alega que o parecer processual foi infeliz ao relatar que a atuada tentou ludibriar o julgador ao usar palavras do parecer único que se referem a licença passada, uma vez que o parecer citado em sede de defesa foi elaborado na renovação da LO 67, sendo que tal parecer subsidiou o COPAM quando da emissão da segunda licença de operação a qual foram concedidas, alega que não é razoável aplicar a penalidade tendo em vista que conforme o citado parecer único a atuada cumpriu as condicionantes, requerer a reforma da decisão, com o cancelamento da decisão, requereu ainda a concessão de atenuantes do artigo 68, I, 'c', 'f' e 'i', devido possuir reserva legal e áreas de preservação permanente preservadas e averbadas, bem como pela menor gravidade dos fatos ocorridos.

É o relatório.

### **II - Fundamento**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.



### **Da competência para julgar o recurso**

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

### **No mérito**

Em sede de recurso o atuado alega que atuada tentou ludibriar o julgador ao usar palavras do parecer único que se referem a licença passada, uma vez que o parecer citado em sede de defesa foi elaborado na renovação da LO 67, sendo que tal parecer subsidiou o COPAM quando da emissão da segunda licença de operação a qual foram concedidas, alega ainda que não é razoável aplicar a penalidade tendo em vista que conforme o citado parecer único a atuada cumpriu as condicionantes.

Apesar de que em parte razão assistir a atuada, uma vez que o parecer único se refere a concessão da renovação de licença de operação n.67/2006, no entanto, conforme parecer (fls.117), o atuado não cumpriu a condicionante n. 09, assim, razão não assiste a atuada, pois a mesma acabou por praticar a conduta descrita no código 105 do decreto 44844/08, vez que basta apenas descumprir uma condicionante para poder estar tipificada a conduta.

Quanto aos valores aplicados, não feriram os princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade, uma vez que os valores foram aplicados no patamar mínimo, considerado o porte do empreendimento, conforme tabela do Anexo I do decreto 44844/2008, atualizada pela UFEMG, de acordo com a data da lavratura da autuação.

Assim, deverá permanecer a presente autuação, tendo em vista o prática da infração pelo descumprimento de condicionante, no entanto, o valor da multa deverá ser adequada para a correção da UFEMG do ano de 2010, no valor de R\$ 22.063,79.

Requeru ainda que sejam aplicadas atenuantes do artigo 68, I, 'c', 'f' e 'i' do decreto estadual 44844/08, que não foi concedida em decisão do Superintendente deste regional.

Analisando, os autos, apesar da não concessão das atenuantes, merece reforma a decisão neste ponto, conforme pleiteado pelo recorrente, uma vez que a atuada demonstra através dos documentos de fls. 77/106 a averbação das reservas legais (art. 68, I, 'f') e conforme parecer para renovação da licença às fls. 113, restou demonstrado a preservação da reserva, pois *"em vistoria foi verificado que a referida área é constituída por cerrado em estágio de regeneração"*.

Também faz jus a atenuante disposta no art. 68, I, 'c' e 'e', devido os fatos ocorridos que ensejaram a presente autuação serem de menor gravidade para o meio ambiente,



mormente pelo citado parecer de licença de renovação (fls. 117) relatar que apesar de ter descumprido a condicionante n. 9, o autuado cumpriu as demais condicionantes, bem como “o empreendimento tem adotado as práticas estabelecidas nas medidas mitigadoras”.

No entanto, a incidência das três atenuantes apontadas reduziria a multa em mais de 50%, o que é vedado, conforme disposto no artigo 69, senão vejamos:

“As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a **mais de cinquenta por cento** do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo deferimento do recurso interposto, com a aplicação das atenuantes das alíneas ‘c’, ‘e’ e ‘f’ do artigo 68, I, do Decreto Estadual 44844/08, reduzindo o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), qual resulta no valor de R\$11.031,89 (onze mil e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), considerando a adequação do valor da multa conforme a UFEMG 2010.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 06 de fevereiro de 2017.

**VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS**  
**Gestor Ambiental – OAB/MG 107541**  
**MASP 1.400.276-0**